



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.598 - RS (2016/0329076-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HUMBERTO ZANUSSO MEDEIROS
ADVOGADOS : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA - RS049209
SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS063828
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
FLAVIO RICARDO CARDOSO FERNANDES FILHO -
RS094886
JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890
VINICIUS OLIVEIRA LEAL - RS104007

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VIOLADO. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal manifestou-se expressamente sobre a pretendida indenização por danos morais em face da inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de Embargos de Declaração.
2. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.598 - RS (2016/0329076-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HUMBERTO ZANUSSO MEDEIROS
ADVOGADOS : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA - RS049209
SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS063828
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
FLAVIO RICARDO CARDOSO FERNANDES FILHO - RS094886
JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890
VINICIUS OLIVEIRA LEAL - RS104007

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO.

Hipótese em que a antecipação de tutela proferida em demanda pretérita foi revogada em decisão definitiva de mérito, inexistindo descumprimento de ordem judicial.

A inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.

Demanda improcedente.

Sucumbência invertida.

APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 222-227, e-STJ).

A parte recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 489, incisos II, III e IV e § 1º e 1.022, incisos I e II e § 3º, do CPC/2015 e 186 e 927 do Código Civil. Aduz:

"E no caso dos autos, não restou analisado correta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente o conjunto fático-probatório, o que acabou por prejudicar extremamente o recorrente, que em 1ª Instância teve a melhor solução jurídica à lide (sentença procedente) e na instância superior um julgamento totalmente equivocado diante da produção fática e probatória carreada nos autos." (fl. 238, e-STJ)

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.598 - RS (2016/0329076-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2017.

Inicialmente não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Com efeito, o Tribunal manifestou-se expressamente sobre a pretendida indenização por danos morais em face da inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito (fl. 202, e-STJ):

Como visto no relatório, o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de descumprimento de decisão de antecipação de tutela proferida em ação declaratória anteriormente ajuizada.

A discussão é singela. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, nos autos da ação nº 022/1.10.0002487-1, foi prolatada decisão liminar determinando à parte ré "abster-se de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes" (fl. 29).

Tal antecipação de tutela foi confirmada em sentença (fl. 33), porém, em sede de apelação, foi "declarada a legalidade do débito, salvo em relação ao custo administrativo", permitindo-se, pois, a cobrança, acaso evidenciada a inadimplência após recálculo da dívida (fls. 196 verso).

E, de análise dos autos, verifica-se que o valor da dívida objeto de inscrição em cadastros restritivos de crédito (R\$2.250,45 - f. 1. 28), é * inferior àquela discutida na demanda pretérita (R\$2.720,53 - fl. 31), o que permite concluir tenha havido o referido recálculo do débito.

Destarte, considerando que não consta dos autos prova do pagamento da dívida recalculada de acordo com a decisão final prolatada no processo anterior, a inscrição foi realizada em nítido exercício regular de direito, estando ausente qualquer ilícito a ensejar a pretendida indenização de danos morais.

Sendo assim, não há se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O STJ já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 235.636/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se *in re ipsa*.

2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 416.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 12/3/2014)

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0329076-9

REsp 1.659.598 / RS

Números Origem: 00116118120168217000 02211200074970 11000024871 11200074970 2211200074970
70068014174 70068934918 70070146212 70071292833

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO ZANUSSO MEDEIROS
ADVOGADOS : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA - RS049209
SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS063828
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS043188
RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834
ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560
FLAVIO RICARDO CARDOSO FERNANDES FILHO - RS094886
JÚLIA BORDIN JOHNSON - RS086890
VINICIUS OLIVEIRA LEAL - RS104007

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.